



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600197-54.2020.6.22.0010 (PJe) - JARU - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECORRENTE: JOSE AMAURI DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA - DF63093, DAVID PITEL - DF62706, ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482, MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF24166, IURE AFONSO REIS - RO5745000, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO0011009, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO0005217, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO0009805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721

RECORRIDO: CIDADANIA (CIDADANIA) - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO0009951, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/1990. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA INELEGIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO ERÁRIO AFERIDOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO EXARADA PELA CORTE DE

ORIGEM. SÚMULA Nº 24/TSE.
RECURSO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Amauri dos Santos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral por ele manejado, mantendo a sentença primeva de indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de prefeito do Município de Jaru/RO, nas Eleições 2020, por entender configurada a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 52150538):

Eleições. Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) Partido Coligado. Ilegitimidade para impugnar RRC isoladamente. Preliminar acolhida. Inelegibilidade por condenação decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Dano ao erário e enriquecimento ilícito. Caracterização. Inelegibilidade Configurada. Recurso Conhecido e não provido.

I — Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº9.504/97, o partido coligado só tem legitimidade para atuar isoladamente quando questiona a validade da própria coligação. Reconhecida a ilegitimidade no Juízo de primeiro grau e não tendo o grêmio político interessado recorrido dessa decisão, impõe-se o não conhecimento do recurso oposto pelo mesmo partido em desfavor de candidato de outra agremiação.

II — A inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/90, com a redação promovida pela LC nº 135, de 4 de junho de 2010, deve incidir, respectivamente, nas hipóteses de condenações por ato doloso de improbidade administrativa que importe dano ao erário e enriquecimento ilícito. Presentes tais requisitos, o não provimento do recurso e, via de consequência, confirmação do indeferimento do pedido de registro de candidatura são medidas que se impõem.

III — Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (ID 50568188), interposto com esteio no art. 121, §4º, I, da Constituição Federal e no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o recorrente alega violação ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 e ao art. 10, da Lei nº 8.429/1992 (ID 52150488).

Afirma que não é possível extrair do decreto condenatório, proferido pela Justiça Comum em ação de improbidade administrativa movida em desfavor do recorrente, que o *desconto do dizimo partidário sobre o salário dos servidores públicos* gerou dano ao erário, para fins de incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, alínea I, da LC n. 64/90 (ID 52150488, p. 8).

Argui que, *analisando a decisão condenatória em sede de ação de improbidade administrativa, que foi transcrita pelo voto condutor ora impugnado, e somente ela – sem análise fática ou revolvimento de provas – se denota que os servidores públicos que foram nomeados, cujos salários incidiu o dizimo partidário, prestaram serviço para a administração pública, logo, não havendo comprovação de ausência de contraprestação, não é possível presumir que houve dano ao erário* (ID 52150488, p. 13).

Assevera que, embora na espécie tenha sido *reconhecida uma possível coação na parte do salário do servidor para o partido, daí que resultou o reconhecimento da transgressão aos princípios administrativos [art. 11 da LIA]*, não há que se falar em desvio de verba pública em proveito da grei partidária, uma vez que ocorreu o *desembolso de patrimônio particular pertencente ao servidor público ao partido [parcela do salário]* (ID 52150488, p. 14/15).

Aduz que *quando o partido recebeu a doação, por óbvio, não tinha a posse do salário dos servidores, justamente porque o pagamento de salário é uma relação direta entre a administração pública e o servidor, sem intermediação. O partido, então, recebeu a doação após se aperfeiçoar essa relação direta [servidor e administração pública]. A partir do momento em que o servidor público recebe seu salário, o patrimônio não mais pertence à administração pública. E somente após o salário estar na posse do servidor é que foi direcionado à grei* (ID 52150488, p. 14/15).

Sustenta que a condenação pela Justiça comum, proferida com base no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não determinou a devolução de valores do erário, tendo sido aplicadas somente as penalidades de multa e suspensão de direitos políticos, o que, a seu juízo, reforça a tese de que não houve o reconhecimento de dano ao erário pela Justiça Comum.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso especial para que, reformando-se o acórdão regional, seja deferido o seu registro de candidatura.

O Cidadania apresentou contrarrazões (ID 52150988).

Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 53673938).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia travada na demanda versa sobre a configuração (ou não) da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

A causa de inelegibilidade inserta no aludido dispositivo exige, para sua incidência, a existência concomitante dos seguintes requisitos: (i) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, (ii) ato doloso de improbidade administrativa, (iii) ato ímprobo que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito e (iv) condenação à suspensão dos direitos políticos.

O TRE/RO, ao analisar o caso, manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, por entender presentes os requisitos ensejadores da inelegibilidade em questão, conforme se verifica dos seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 52150688):

No caso em tela, o recorrente José Amauri dos Santos teve o seu registro de candidatura indeferido por incidir na inelegibilidade capitulada no art. 1º, inciso I, alínea L, da LC nº 64/90, em razão de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que, na visão do magistrado sentenciante, importou enriquecimento ilícito e dano ao erário (sentença id.3833887).

É incontroverso nos autos que José Amauri ostenta uma condenação por ato doloso de improbidade administrativa, conforme consta na Apelação Cível nº0000189-58.2015.8.22.0003, da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (id. 3830237).

O que o recorrente contesta é ocorrência cumulativa de dano ao erário e enriquecimento ilícito, pois o decreto condenatório não estaria a contemplar enriquecimento ilícito direto ao recorrente, bem como não haveria comprovação de dano ao erário, haja vista que o salário do servidor, uma vez a ele repassado, possui natureza particular.

[...]

No reportado acórdão do TJ/RO, consignou-se expressamente a condenação de José Amauri por ato doloso de improbidade administrativa em decorrência de o recorrente e outros terem coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a contribuir para o partido gerido por parente do gestor. Bem como auferir de parcelas mensais dos salários de servidores comissionados repassados, na forma de *rachadinha*, conforme se observa do excerto que transcrevo (id. 3830237):

(...)

No caso sob exame, como dito, recai sobre os apelados a acusação de que estes teriam coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a promoverem contribuição partidária em favor do PMDB - partido do então prefeito Jean Carlos, e que era presidido à época pelo primo do gestor municipal, Sr. José Amauri.

As cópias de contracheques dos servidores municipais comprovam a ocorrência dos descontos mensais em suas remunerações, sob a rubrica de *DESC.AUTORIZADOPMDB*.

Ainda neste particular, o Ministério Público confeccionou uma *Tabela de comissionados com desconto na folha de pagamento de contribuição em favor do PMDB* (ID Núm. 2291055 - fls. 36/44), na qual identifica todos os servidores

comissionados que suportaram os descontos em seus contracheques - somando um total de 95 servidores, que, ao longo do mandato do então prefeito Jean Carlos, *contribuíram* com percentual de suas remunerações no montante de R\$ 109.596,83.

Deste documento, chama atenção o fato de que dos 95 servidores com descontos, 76 eram servidores não filiados ao PMDB. Ou seja: 80% dos servidores *contribuintes* sequer eram filiados ao partido beneficiário -, o que agrava a estranheza de tamanha benevolência por parte dos servidores em prol do partido.

(...)

Pois bem. Independentemente de eventual anuência do servidor público, cabe frisar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu, respondendo à Consulta n. 1.428 (DF), que a vedação de doação partidária por *autoridade*, nos termos do art. 31, inc. II, da Resolução n. 22.585/07 - à época vigente, alcança os ocupantes de cargos de chefia e direção da administração pública direta, indireta e fundacional, os quais estão impedidos de fazer doações de qualquer espécie à partidos políticos.

(...)

Portanto, os descontos diretamente na folha de pagamento dos servidores comissionados municipais já seria algo questionável, mesmo se o fossem, de fato, oriundos de um ato espontâneo dos próprios servidores.

Agravando-se este fato, tem-se que as provas trazidas aos autos demonstram que a iniciativa de promover referidos descontos partiu da própria gestão municipal, sendo os servidores surpreendidos ao serem abordados para que *aderissem* à contribuição partidária. Dadas as circunstâncias da abordagem, tais servidores se sentiram coagidos a assinarem as autorizações de descontos em folha.

(...)

Neste diapasão, não há dúvidas de que os descontos realizados diretamente nos contracheques dos servidores municipais comissionados foram de iniciativa do próprio gestor municipal, e os servidores, alvos de tais descontos, foram veladamente coagidos a suportarem tais descontos e ainda assinarem suposta *autorização* destes descontos com fito de conferir ares de legalidade à conduta.

Quanto à responsabilidade dos apelados pela prática do agir ímprobo, convém consignar que, na esteira da jurisprudência do STJ, ato de improbidade administrativa previsto

no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

(...)

Neste particular, os autos revelam que os descontos de contribuição partidária - prática que o Ministério Público alcunhou de *Dízimo Partidário* - foi uma regra presente ao longo de todo o mandato do apelado Jean Carlos (ex-prefeito), que agiu mancomunado com seu irmão Luiz Marcos (ex-secretário municipal) para implementar forçadamente os descontos nas folhas de pagamentos dos servidores comissionados, promovendo a transferência dos valores descontados para as contas do diretório do PMDB local, à época presidido pelo Sr. José Amauri dos Santos, primo do ex-prefeito Jean Carlos, e principal beneficiário dos valores angariados pelo esquema.

[...]

Imbuído por este salutar senso de justiça, tão esmeradamente construído por esta 2ª Câmara Especial, entendo por razoável e proporcional à gravidade da conduta dos a aplicação das seguintes sanções aplicáveis a cada um dos réus, ora apelados:

I) Pagamento de Multa Civil no importe equivalente a 5 vezes o valor da remuneração que cada apelado recebia à época dos fatos, respectivamente; ao apelado José Amauri, considerando que não era servidor público à época, condeno-o ao pagamento da multa civil em valor correspondente à mesma quantia aplicável ao apelado Jean Carlos;

II) Suspensão dos Direitos Políticos pelo período de 4 anos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a sentença no sentido de condenar Jean Carlos dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos, Clovis Morali Andrade, Nairo Amado dos Santos e José Amauri dos Santos pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram princípios norteadores da Administração Pública, aplicando-lhes as sanções supra enumeradas.

Com efeito, depreende-se do excerto acima transcrito que, no acórdão que reformou a decisão de primeiro grau e imputou ao recorrente a prática de ato de improbidade administrativa, estão presentes todos os requisitos para incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do dispositivo legal citado, quais sejam: suspensão dos direitos políticos, ato doloso de improbidade administrativa, dano ao patrimônio público (erário) e enriquecimento ilícito.

Não merece acolhida o argumento que nega a existência de dolo. Como sabido, e ficou assentado no acórdão, que na espécie o dolo é genérico e, nesse particular, é assente na jurisprudência do egrégio TSE que para a incidência da inelegibilidade em apreço é suficiente o dolo genérico ou eventual (TSE — AgR—RESPE n. 6085-RJ. Relator: Min. Edson Fachin. DJE de 12/08/2019). No caso, não há como afastar o dolo à luz do afirmado na decisão colegiada ao reconhecer que o recorrente e outros *teriam coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a promoverem contribuição partidária em favor do PMDB - partido do então prefeito Jean Carlos, e que era presidido à época pelo primo do gestor municipal, Sr. José Amauri.*

Também não prospera a arguição da inexistência de dano ao patrimônio (erário), porquanto o repasse de valores do salário de servidor à autoridade nomeante, na forma denominada *rachadinha*, demonstra prejuízo ao erário, já que repassado dinheiro público a outrem deforma indevida e, evidentemente, ocorre também o enriquecimento ilícito próprio da autoridade nomeante ou de outra por ela indicado.

[...]

Nesses termos, presentes no decreto condenatório todos os requisitos da inelegibilidade e capitulada no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC n. 64/90, por imperativo legal expresso, impõe-se ao recorrente a condição de inelegível, a partir do trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial colegiada, até oito (8) anos após o cumprimento da pena.

No presente caso, o cumprimento da pena regula-se pelo decurso do prazo de quatro anos da pena de suspensão dos direitos políticos e, bem como do efetivo pagamento da multa imposta. Prazos estes que sequer se iniciaram, tendo em vista que a decisão condenatória data de 7 de julho de 2020. Logo, o recorrente continuará inelegível até oito anos após cumprimento oportuno das penas aplicadas.

Nesses termos, a sentença combatida não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O recorrente se insurge contra o *decisum* no ponto que reconhece que o ato ímprobo ensejador da sua condenação perante a Justiça Comum importou em lesão ao patrimônio público.

Assim, quanto aos demais requisitos configuradores da inelegibilidade em tela que não foram impugnados, mantém-se, sem maiores considerações, a conclusão do aresto regional, qual seja, a existência da condenação do recorrido por ato doloso de

improbidade administrativa, transitada em julgado, que determinou a suspensão dos direitos políticos por quatro anos e o pagamento de multa cível.

Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário, no caso concreto, pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Confirmam-se alguns julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

[...]

(AgR-AI nº 411-02/MG, de minha relatoria, DJe de 7.2.2020);

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CONCESSÃO ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. CONDENAÇÃO PELO TJ/RJ APENAS NO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRESENTES NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADO.

1. A condenação colegiada à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que implique dano ao erário e enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiros, configura a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

2. O acórdão do TJ/RJ condenou Washington Luiz Cardoso Siqueira à suspensão de seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em virtude da concessão ilegal de gratificação a servidores municipais.

3. A jurisprudência do TSE (RO nº 380-23/MT) orienta-se na linha de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, é possível extrair dos fundamentos da decisão do juízo de improbidade a presença do enriquecimento ilícito (art. 9º) e do dano ao erário (art. 10) decorrentes do ato doloso de improbidade administrativa, ainda que o réu tenha sido condenado apenas no art. 11 da referida lei.

4. O enriquecimento ilícito de terceiros é suficiente para configurar a inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 (AgR-REspe nº 442-03/RJ, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20.4.2017).

5. No caso concreto, não obstante a condenação do recorrente apenas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, extrai-se dos fundamentos da decisão da Justiça comum o enriquecimento ilícito de terceiros, consistente no recebimento de gratificação não amparada por lei, e o dano ao erário, em razão do pagamento indevido à custa do erário.

6. Recursos ordinários desprovidos e agravo interno prejudicado.

(RO nº 0602123-55/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, PSESS de 27.11.2018);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as Eleições 2016, somente incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 nos casos de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Precedentes.

2. A configuração, in concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes.

3. Reconhecida, pela Corte de origem, à luz do acórdão exarado pela Justiça Comum, a presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º I, I, da LC nº 64/1990, condenado o pretense candidato à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa consistente em permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, XII, da Lei nº 8.429/1992), demonstrados o dano ao erário e a vantagem patrimonial indevida auferida por pessoa jurídica prestadora de serviços à municipalidade.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 285-96/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4.4.2017).

No caso, o Tribunal *a quo*, ao analisar os autos, hauriu do teor do *decisum* condenatório da Justiça Comum elementos que viabilizaram a conclusão de que o ato ímprobo – consubstanciado na coação de servidores públicos comissionados a promoverem contribuição em favor do PMBD, partido presidido por José Amauri dos Santos, primo do então gestor municipal – importou em enriquecimento ilícito e lesão ao Erário.

Observa-se que a Corte de origem inferiu que o dano ao Erário decorreu do repasse de *dinheiro público a outrem de forma indevida* e o enriquecimento ilícito *próprio da autoridade nomeante ou de outra por ela indicado* (ID 52150688, p. 4).

Extrai-se de trecho transcrito do julgado condenatório que os *autos revelam que os descontos de contribuição partidária - prática que o Ministério Público alcunhou de Dízimo Partidário - foi uma regra presente ao longo de todo o mandato do apelado Jean Carlos (ex-prefeito), que agiu mancomunado com seu irmão Luiz Marcos (ex-secretário municipal) para implementar forçadamente os descontos nas folhas de pagamentos dos servidores comissionados, promovendo a transferência dos valores descontados para as contas do diretório do PMDB local, à época presidido pelo Sr. José Amauri dos Santos, primo do ex-prefeito Jean Carlos, e principal beneficiário dos valores angariados pelo esquema* (ID 52150688, p. 3), afigurando-se concebível o reconhecimento do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário com base nessas premissas.

A partir das premissas emolduradas no aresto regional, percebe-se que a conclusão exarada pelo TRE/RO está estribada na orientação jurisprudencial perfilhada por este Tribunal Superior e não desborda dos limites plasmados na Súmula nº 41/TSE, visto que não se decidiu sobre o acerto ou desacerto da decisão proferida na Justiça Comum, somente se depreenderam os requisitos caracterizadores da inelegibilidade, a partir do exame do teor do julgado condenatório.

Com efeito, essa análise não revelou rejuízo da causa, porquanto não se evidenciou alteração dos fundamentos do acórdão condenatório, mas apenas sua avaliação pelo órgão julgador eleitoral à luz da cláusula de inelegibilidade.

Destarte, verifica-se que os elementos e a fundamentação assentados no acórdão fustigado não viabilizam conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, razão pela qual o julgado não merece reparos.

Ademais, entende-se que, para modificar a referida conclusão, a fim de entender não preenchidos os referidos requisitos, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, notadamente do inteiro teor do acórdão condenatório da Justiça Comum, providência inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em mural eletrônico (art. 38, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

Brasília, 16 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Assinado eletronicamente por: LUIZ EDSON FACHIN

16/11/2020 09:33:56

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



20111609335690900000053866584

IMPRIMIR

GERAR PDF